SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008440-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Eli Xavier de Arruda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BV. FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão por conta de contrato de financiamento com a cláusula de alienação fiduciária em garantia em face de ELI XAVIER DE ARRUDA. Alega que as partes celebraram contrato de financiamento no valor de R\$40.119,55, no qual foi alienado o bem FIAT/DOBLO ELX 1.8 8V (FLEX) 6P (AG), ano 2006, cor PRATA, placa DFN8627, chassi 9BD11975561034919, sendo que o requerido se encontra inadimplente desde dezembro de 2016. Requereu a busca e apreensão do veículo, bem como o pagamento do débito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 03/27.

Concedida a liminar às fls. 28/29, devidamente cumprida conforme certidão de fl. 35.

A parte requerida devidamente citada (fl. 35), quedou-se inerte (fl. 38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."(STJ, Resp. 2.832 RJ, relator Ministro Sálvio Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária que a parte requerente interpôs diante do inadimplemento do requerido, quanto ao pagamento das parcelas da cédula de crédito bancário.

Conquanto regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. In verbis: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com os documentos de fls. 09/10, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo a parte requerida revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que

ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA